

# **CE – REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI**

Nº de 2009

(Do Sr. JOSÉ GENOINO)

Regula o disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Constituição Federal, que determina que “as disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer”.

**Art. 1º.** Esta lei estabelece as condições de aplicação das disposições do art. 8º da Constituição Federal aos sindicatos rurais e colônias de pescadores, regulando o disposto no respectivo parágrafo único.

**Art. 2º.** É livre a associação sindical rural e a de colônias de pescadores, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 3º.** A fundação de sindicato a que se refere esta Lei independe de autorização do Estado, exceto para o registro no órgão competente, não sendo permitido ao poder público interferir ou intervir na respectiva organização sindical.

**Art. 4º.** Não pode ser criada mais de uma organização sindical, de que trata esta Lei, em qualquer grau, representativa da correspondente categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, a qual será definida pelos trabalhadores das referidas categorias ou pelos empregadores interessados, sendo vedado que a extensão dessa base territorial seja inferior à área de um Município.

**Art. 5º.** A defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe ao sindicato.

**Art. 6º.** A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do

sistema confederativo da representação sindical correspondente, independentemente da contribuição prevista em lei.

Art. 7º. É livre a filiação ou a manutenção da filiação a sindicato.

Art. 8º. É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Art. 9º. O aposentado que seja filiado tem o direito a votar e a ser votado nas organizações sindicais.

Art. 10. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave que constitua justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, observado o disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicável, neste caso, à categoria laboral de que trata esta Lei.

Art. 11. Aplicam-se a colônias de pescadores, além das normas desta Lei, os dispositivos da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto faz parte do conjunto de proposições que me foram distribuídas para elaboração, face às atribuições da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a analisar os dispositivos ainda não regulamentados da Constituição Federal de 1988 (**CE – REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**).

No caso, a finalidade do presente projeto é a de regular o disposto no parágrafo único do art. 8º, da Constituição.

Dispõe o citado dispositivo constitucional que “as disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Da pesquisa constante do caderno de dispositivos não regulamentados, distribuído pela CE aos Deputados que a integram, **verifica-se que inexistem legislação anterior 1988 e proposições apresentadas, visando à regulamentação do mencionado dispositivo.**

Assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, em Acórdão proferido em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE-AgR 289075 SP, em 26-06-2001, relativamente a SINDICATO RURAL e à obrigatoriedade de contribuição confederativa como previsto no inciso IV, do art. 8º da CF, decidiu que, para exigir-se essa obrigação, “é necessário a edição da lei regulamentadora prevista no parágrafo único do artigo 8º da Constituição Federal”.

Logo, não é mais possível postergar a edição da referida lei. E nisso consiste a proposta constante do presente projeto.

Do art. 2º ao art. 10 desta proposição estão reproduzidas, com adaptação redacional cabível, as disposições do art. 8º da Constituição, especificamente voltadas para sua aplicação aos sindicatos rurais de categorias profissionais e econômicas, bem como a colônias de pescadores. Tais disposições implicam as próprias condições de aplicabilidade a que se refere a parte final do parágrafo único do art. 8º da Constituição, quando menciona “...atendidas as condições que a lei estabelecer”. Logo, o presente projeto atende, perfeitamente, ao que dispõe a Constituição para aquele fim.

Há de ressaltar-se que a Lei nº 11.699, de 13-06-2008, dispõe, especificamente, sobre “Colônias, Federações e Confederação dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967”. Embora a referida Lei mencione, em sua ementa, estar regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição, na realidade ela o está regulamentando apenas parcialmente, eis que só trata de colônias de pescadores, enquanto o dispositivo constitucional também prevê que a respectiva regulamentação abranja os sindicatos rurais, o que não foi objeto da mencionada Lei 11.699/2008. Esta a razão pela qual proponho, no art. 11 deste projeto, a aplicabilidade da citada Lei às colônias de pescadores, independentemente da aplicação a elas das normas do presente projeto.

Assim, o presente projeto de lei, ora submetido à Comissão Especial de Dispositivos não-Regulamentados, é minha contribuição para que, pelos ilustres membros da CE e, posteriormente, pelos ilustres colegas Parlamentares da Casa, juntamente com os demais projetos que me couberam, venha a ser examinado e aperfeiçoado.

Sala da Sessão, dezembro de 2009

Deputado **JOSÉ GENOINO**

Legislação Citada

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.<sup>o</sup> 5.452, DE 1<sup>º</sup> DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO I

#### INTRODUÇÃO

"Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

---

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

.....

LEI N° 11.699, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Mensagem de veto Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

- I – plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;
- II – (VETADO)
- III – (VETADO)
- IV – representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;
- V – (VETADO)
- VI – (VETADO)
- VII – faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando os interessados sua condição no ato da admissão.

Art. 5º As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização.

Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º As Colônias de Pescadores são criadas em assembléias de fundação convocadas para esse fim pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a Confederação, em âmbito nacional.

Art. 9º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 94 do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

André Peixoto Figueiredo Lima

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2008